**Decreto n.º 4.793, de 4 de abril de 1967.**

***Institui o Conselho Estadual de Cultura.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, n. I, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Cultura, diretamente vinculado à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, com finalidade, organização e competência estabelecidas no presente Decreto.

Art. 2º São atribuições do Conselho Estadual de Cultura:

a) elaborar, anualmente, o Plano Estadual de Cultura a ser apresentado pelo Secretário de Educação ao Governador do Estado;

b) sugerir medidas tendentes a aperfeiçoar ou ampliar as atividades do Governo no setor cultural;

c) emitir parecer sobre a concessão de subvenções ou auxílios pelo Governo do Estado, às entidades privadas de natureza cultural;

d) colaborar com o governo estadual, através da Secretaria a que se acha vinculado, na elaboração de estudos e pesquisas concernentes às atividades culturais, de instituições públicas ou privadas, e, ainda, na execução do Plano Estadual de Cultura.

Art. 3º O Conselho Estadual de Cultura será composto de sete membros, designados pelo Governador do Estado e escolhidos, com preferência, dentre pessoas pertencentes a instituições culturais sediadas em Natal.

Parágrafo único. Serão membros natos do Conselho o Secretário de Educação e Cultura, na qualidade de seu Presidente, e o Diretor do Serviço Cultural da mencionada Secretaria, na qualidade de seu Secretário-Geral.

Art. 4º O Conselho Estadual de Cultura será assessorado pelas Comissões de:

a) Literatura
b) Teatro
c) Cinema
d) Música
e) Artes Plásticas
f) Ciências sociais
g) Patrimônio Histórico

§ 1º Cada Comissão será integrada por três membros designados pelo Secretário de Educação e Cultura e escolhidos de acordo com os critérios mais compatíveis com as finalidades da Instituição criada na presente Lei.

§ 2º Cada Comissão elegerá, por maioria de votos, o seu Presidente, dentre os membros que a compõem.

Art. 5º Ao Presidente do Conselho Estadual de Cultura compete:

a) dirigir os trabalhos do Conselho;
b) convocar extraordinariamente o Conselho;
c) designar servidores da Secretaria de Estado de Educação e Cultura para os trabalhos técnicos e administrativos do Conselho;
d) baixar instruções necessárias ao funcionamento do Conselho fixando, inclusive, as datas em que o mesmo se reunirá em caráter ordinário, bem assim deliberando sobre os casos omissos no presente Decreto.

Parágrafo único. O Vice-Presidente do Conselho será eleito, por maioria de votos pelo próprio Conselho, para substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 6º Ao Secretário-Geral do Conselho incumbe:

a) coordenar os trabalhos do Conselho e das Comissões de assessoramento orientando a organização da pauta de matéria a serem discutidas e votadas;
b) apresentar relatório das atividades do Conselho, ao fim de cada exercício;
c) dirigir as demais atividades concernentes à Secretaria Geral

Art. 7º As deliberações do Conselho Estadual de Cultura serão tomadas por maioria de votos, tendo do Secretário de Educação direito a voto apenas no caso de empate.

Art. 8º O mandato dos componentes do Conselho e das Comissões de Assessoria será de três anos, podendo ser reeleitos para mais um período.

Art. 9º Para custeio das atividades do Conselho Estadual de Cultura, fica criado o Fundo Estadual de Cultura, constituído de recursos provenientes de:

a) dotações e contribuições que lhe forem consignadas nos Orçamentos do Estado, da União e dos Municípios;
b) contribuições de Entidades públicas e privadas;
c) legados;
d) convênios que celebrar.

Art. 10. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Esperança, em Natal, 4 de abril de 1967, 79º da República.

Mons. WALFREDO GURGEL
Jarbas Bezerra